**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Ordinária Nº 596 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 285/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1660343/2015 |
| **Interessado** | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO |

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 4361064 / 2017, lavrado em 13 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 4361064 / 2017, e considerando o teor do parecer da relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 881064-2014 (folha 04), lavrado em 13 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO, CNPJ 13.124.052/0001-11, por infração enquadrada como pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 881064-2014 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ocorrida em 01 de abril de 2015, no município de Lagarto, ao qual o agente de fiscalização constatou à época, a ausência de indicação de Responsável Técnico no quadro da pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO, CREA n. 000000447-1; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o caput do Art. 59 da Lei 5.194-66 dispõe taxativamente os entes aos quais são obrigados seu atendimento, entretanto a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião** | Ordinária Nº 596 |
| **Decisão da Câmara Especializada** | CEEC/SE nº 285/2018 |
| **Referência** | Protocolo nº 1660343/2015 |
| **Interessado** | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO |

autuada não se enquadra entre estes; Considerando o disposto no Art. 60 da Lei 5.194-66: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"; Considerando, que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 881064-2014 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo." , **DECIDIU,** por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 4361064 / 2017, lavrado em 13 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**
**COORDENADOR**